



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381458-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11254

Agravo de Instrumento nº2381458-92.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: RODOBENS Administradora de Consórcios Ltda. (executado)

Agravado: Município de Campinas (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Município de Campinas – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos Exercícios de 2019 a 2022 – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade – Insurgência do executado-excipiente – Cabimento – Pretensão ao reconhecimento da ilegitimidade passiva (credor fiduciário), sob o fundamento de que houve averbação de cancelamento de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, de modo que o credor fiduciário não possui responsabilidade tributária pelos tributos em questão – Preliminarmente, deve ser observada a redação dada à Lei nº 9.514/1997, em vigor à época dos fatos, sem as alterações introduzidas pelas Leis nº14.711/2023 e nº 14.620/2023, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal e os atos constitutivos e extintivos constantes da matrícula do imóvel ocorreram antes das referidas alterações legislativas – Contrato de venda e compra de imóvel seguido de alienação fiduciária do bem em garantia, ambos com registro no CRI competente antes da propositura da ação executiva – Ausência de *animus domini* do credor fiduciário que exclui a aplicação do artigo 34, do CTN – Transferência de propriedade sob condição resolúvel – Responsabilidade tributária que deve recair apenas sobre o devedor fiduciante, possuidor direto do bem – Inteligência dos artigos 24, 25 e 27, §5º, §6º e §8º da Lei 9.514/97 e dos artigos 1228, 1231, 1367 e 1368-B Código Civil – Ademais, no caso concreto houve o cancelamento da consolidação da propriedade com o devido registro na matrícula do imóvel, de modo que o ato jurídico não surtiu efeitos e sequer houve a posse precária do imóvel pelo credor fiduciário – Precedentes jurisprudenciais, em especial Tema nº 1158 do STJ – Decisão reformada para acolher a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC – Honorários arbitrados – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **RODOBENS Administradora de Consórcios Ltda.** no curso da execução fiscal nº1514323-79.2023.8.26.0114 movida pelo **Município de Campinas** e tendo por objeto créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos Exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 para imóvel com Cadastro nº3421.41.41.0238.01007 (fls.1/8).

Naqueles autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade, em síntese, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o móvel é de propriedade de Paulo César da Fonseca e de Michelle Margaret, ex-consorciados que alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da excipiente, vindo depois a cancelar a alienação fiduciária após transacionarem e formalizarem um acordo. Fato é que o Paulo e Michele, tornaram-se inadimplentes perante o contrato de consórcio firmado com a Excipiente, vindo esta Excipiente consolidar a propriedade do imóvel, posto que à época era credora fiduciária. Mas em seguida, resolveram as partes se compor amigavelmente, razão pela qual formalizaram a transação de acordo responsável pelo cancelamento da consolidação da propriedade. O referido imóvel não é de propriedade da Excipiente, mas sim de Paulo César da Fonseca e de Michelle Margaret Silva, na conformidade do acordo extrajudicial nº 1038353-22.2015.8.26.0114 (anexo), homologado por sentença transitada em julgado no dia 20/01/2016, e sequente averbação de cancelamento de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (anexa). Desta forma, diante da consolidação da propriedade, devidamente averbada na matrícula, nas pessoas de Paulo César da Fonseca e de Michelle Margaret Silva, são eles quem têm os direitos reais sobre o imóvel e não a excipiente. Por isso, não sendo a proprietária do imóvel, tão pouco é responsável tributária pelos créditos ora executados. Requereu, liminarmente, o deferimento da tutela de urgência para suspender a execução e a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, V, do CTN) e, ao final, não subsistindo, portanto, o suposto crédito tributário, tendo juntado provas suficientes, bem como argumentos de direito devidamente amparados pela legislação pátria, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da Excipiente na Execução Fiscal (fls.34/41). Juntou documentos (fls.42/135).

Apresentada a impugnação pelo exequente (fls.138/145), a exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo juízo (fls.147/148).

Discordando da r. Decisão, o executado interpôs recurso, em síntese, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados na exceção de pré-executividade, em especial para a sua ilegitimidade passiva. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. Decisão agravada, sendo imperativo o decreto de extinção da demanda, em razão da sua ilegitimidade passiva, *ex vi* do artigo 485, IV e VI, do CPC (fls.1/16 do agravo). Juntou documentos (fls.17/25 do agravo).

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso para sustar o andamento da execução fiscal até julgamento do agravo pelo Colegiado (fls.27/29).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fls.38)

Recurso tempestivo, preparado (fls.19/20) e livremente distribuído (fls.26).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pelo executado-excipiente.

Preliminarmente, observo que, em que pese a entrada em vigor da Leis nº 14.711/2023 e 14.620/2023, que alteraram a redação de vários artigos da Lei nº9.514/1997, o ajuizamento da execução fiscal e os atos contratuais constitutivos e extintivos constantes da matrícula do imóvel ocorreram antes das referidas alterações, razão pela qual aplicável ao caso a redação dada à Lei 9.514/1997 vigente à época dos fatos.

Feita a consideração acima, no caso dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal, eis que alega que houve o cancelamento da consolidação da propriedade em favor do Agravante, pois os reais proprietários do imóvel, Paulo Cesar da Fonseca e sua esposa Michelle Margaret Silva, quitaram seus débitos perante o recorrente.

Como é cediço, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e o seu contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor.

Nesse sentido, como é incontroverso em nosso sistema jurídico civil e

tributário, oportuno lembrar o que dispõe os seguintes artigos relacionados ao tema em exame:

Artigo 32 do CTN - *"O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."*

Artigo 34 do CTN - *"Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."*

Artigo 124 do CTN – *"São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"*

Artigo 204 do CTN – *"A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Artigo 3º da LEF – *"A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Artigo 1.227 do CC - *"Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no*

Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."

Artigo 1.245 do CC - *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º *Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

§ 2º *Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.*

Consequentemente, a propriedade somente poderá ser considerada transferida para fins tributários e civis com a efetiva averbação do título de alienação válido no Cartório de Registro de Imóveis.

Ademais, vale lembrar que contratos com terceiros, compromissários compradores, não afastam o proprietário do polo passivo da execução fiscal, como é expresse o CTN:

Artigo 123 - *“Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Feitas as observações iniciais para a responsabilidade tributária previstas no CTN e na LEF, tratando-se no presente caso de alienação fiduciária de imóvel em garantia contratada com instituição financeira, há o desdobramento da posse, tornando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário possuidor indireto do bem, enquanto estiver vigente o contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei 9.514/1997.

Nessa esteira, a questão ora examinada depende diretamente da verificação dos registros e averbações constantes da Matrícula nº136.062 do 2º CRI da Comarca de Campinas (sala comercial – fls.126/135), referente ao imóvel gerador

dos tributos cobrados na ação de execução fiscal nº 1514323-79.2023.8.26.0114, quais seja, IPTU e Taxa de Lixo dos Exercícios de 2019 a 2022 (fls.1/8)

Assim, nos termos do R-01, de 10 de setembro de 2012, constante da referida matrícula, o imóvel objeto da exação foi vendido a Paulo Cesar da Fonseca e Michele Margaret que, na sequência, enquanto novos proprietários, alienaram fiduciariamente o bem a Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. (fls.126/127).

Pela Av.3 de 10/09/2012, foi realizada a afetação do bem, nos termos do art. 45 da LF nº 11.795/08, gravando-se as restrições constantes do § 5º do mesmo artigo (fls.127).

Pela Av.4 de 22/08/2014, foi procedida a averbação na matrícula para constar a “consolidação da propriedade em favor da fiduciária”, em razão dos devedores fiduciários deixarem de purgar a mora no prazo legal, conforme certidão de constituição em mora (fls.128).

Na sequência, nos termos da Av.05, houve averbação apenas para constar o Código Cartográfico do imóvel junto ao Município (fls.128).

Ocorre que, em seguida, sobreveio a Av.06, de 11/04/2024, na qual verifica-se que houve o cancelamento de consolidação objeto da averbação nº04 da matrícula conforme homologação de transação extrajudicial (Processo nº1038353-22.2015.8.26.0114) (fls.128/129).

A instituição financeira somente enquanto permanecer na condição de credora fiduciária estará despida dos poderes da propriedade plena, por não ter o domínio útil ou *animus* de possuir o imóvel objeto da alienação fiduciária, não podendo ser considerada sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

E no caso concreto, cancelada a consolidação da propriedade, este cancelamento produz efeitos *ex tunc* e os efeitos decorrentes do ato deixam de existir, de modo que sequer se configurou a posse precária do imóvel pela agravante, que, portanto, nunca deteve a propriedade plena do imóvel, ausente a responsabilidade tributária pelos tributos considerados *propter rem*, conforme Lei nº 9.514/1997.

Assim, em decorrência da alienação fiduciária do imóvel registrada na Matrícula nº 136.062 desde 10 de setembro de 2012 (fls.126/127), tratando-se de

créditos de IPTU e Taxa de Lixo dos Exercícios de 2019 a 2022 (fls.1/3 do apenso), está demonstrado que as partes legítimas para estarem no polo passivo da ação e constar das CDA (fls.1/3) eram somente os adquirentes Paulo Cesar da Fonseca e Michelle Margaret Silva, pois ausente responsabilidade do credor fiduciário.

Nesse sentido, o entendimento fixado pelo E. STJ, no AREsp nº 1.796.224 – SP, em 16/11/2021, conforme a r. Decisão do Relator Min. Gurgel de Faria, a qual passo a transcrever:

Ementa: *TRIBUTÁRIO. IPTU. SUJEITO PASSIVO. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR. RESPONSABILIDADE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento de que cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do IPTU, entre as opções previstas no CTN.

2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 34 do CTN, também orienta não ser possível a sujeição passiva ao referido imposto do proprietário despido dos poderes de propriedade, daquele que não detém o domínio útil sobre o imóvel ou do possuidor sem ânimo de domínio.

3. O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

4 Agravo conhecido e provido o recurso especial.

(...)

No mérito, o debate está relacionado à sujeição passiva do credor fiduciário ao IPTU de imóvel dado em garantia, antes da consolidação da propriedade, contestada em face do que determina o

art.27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e o art. 1.368- B, parágrafo único, do Código Civil.

Inicialmente, anote-se que, de acordo com o art. 25 da Lei 9.514/1997, a propriedade conferida ao credor fiduciário é resolúvel. Além disso, nos termos dos arts. 1.231 e 1.367 do Código Civil, essa não é plena e nunca o será.

Eis o teor desses dispositivos, respectivamente:

Lei 9.514/1997:

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

Código Civil:

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Com efeito, "a intenção do devedor fiduciante, ao oferecer o imóvel como garantia ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, diversamente do que ocorre na compra e venda, mas apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se

vincula, objetivando que, mediante o pagamento integral da dívida, a propriedade plena do bem seja restituída ao seu patrimônio" (REsp 1.726.733/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

Vê-se, pois, que a propriedade conferida ao credor fiduciário é despida dos poderes de domínio/propriedade (uso, gozo e disposição), sendo a posse indireta por ele exercida desprovida de ânimo de domínio, considerando-se a inexistência do elemento volitivo: a vontade de ter o bem como se seu fosse.

Quanto ao tópico, observe-se que, na eventual hipótese de consolidação da propriedade no nome do credor fiduciário (art. 26, §§, da Lei n. 9.514/1997), a lei determina a obrigatoriedade de este promover a alienação do bem (art. 27 da Lei n. 9.514/1997 e art. 1.364 do CC/2002), não sendo possível a manutenção da sua propriedade sobre o bem mesmo nas hipóteses de inadimplemento do contrato pelo devedor fiduciante (art. 1.365 do Código Civil).

De mesma forma, o credor fiduciário também não é detentor do domínio útil sobre o imóvel, tendo em vista que esse reserva-se ao devedor fiduciante (arts. 1.361, § 2º, e 1.363 do CC/2002).

Nesse contexto, ganha relevância a previsão feita no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 e no art. 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, quando declaram que sobre o credor fiduciante recaem todos os encargos (especial atenção dada aos tributos) incidentes sobre o bem apenas com a consolidação da propriedade e após a imissão da posse.

(...)

Analisando-se o art. 27 da Lei n. 9.514/1997 e o art. 1.368-B do Código Civil, verifica-se que esses tratam da transferência da responsabilidade dos créditos tributários e não tributários sobre o imóvel para o credor fiduciário apenas com a consolidação da propriedade e sua imissão na posse:

Lei n. 9.514/1997

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Código Civil

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Grifos acrescidos).

Os termos grifados referem-se à responsabilidade pelas

obrigações tributárias e não tributárias (mais especificamente a sua transferência), a qual, no âmbito tributário, não possui reserva de lei complementar, desde que observadas as regras matrizes previstas no CTN (RE 562.276, relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010).

Efetivamente, os dispositivos acima citados tratam do marco temporal para a transferência da responsabilidade ao credor fiduciário, que passa a responder pelos créditos tributários e não tributários incidentes sobre o bem a partir da consolidação da propriedade do imóvel em conjunto com a sua imissão na posse do bem, em hipótese de sucessão. Nesse ponto, anote-se que não se pode transferir algo para alguém que antes já o possuía, seja por condição pessoal (de contribuinte) ou por determinação da lei (interesse comum).

Assim, quanto aos créditos não tributários incidentes sobre o bem, "o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito" e, portanto, a responsabilização do credor fiduciário apenas se dará "quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e do art. 1.368-B do CC/2002" e a sua "legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem" (REsp 1.731.735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Ademais, em julgamento recente sob a sistemática dos recursos repetitivos, realizado em 12/03/2025, este entendimento foi ratificado pelo C. STJ, que firmou a seguinte tese:

Tema 1.158 do STJ: *O credor fiduciário, antes da consolidação da*

propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Deste modo, o inconformismo recursal deve ser acolhido para o fim de acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do executado, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, respondendo o exequente pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da execução (R\$7.752,67 – fls.1), aplicando-se as teses jurídicas firmadas pelo C. STJ nos temas de recursos repetitivos números 421 e 1.076, assim redigidas:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”.

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Acolhido o agravo de instrumento, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Ainda, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, é de se considerar prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo dispensada a citação numérica dos dispositivos legais.

Por oportuno, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator